

# Informações

leis@ilustrado.com.br

## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES

Estado do Paraná

Redeado e republicado por conter incorreções. \*Art. 22  
DECRETO Nº 030 DE 18 DE MARÇO DE 2020

SÚMULA: Declara Estado de Alerta Emergencial em Saúde Pública no Município de Francisco Alves e dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Art. 17 - Os serviços de atendimento ao público do Município serão realizados de forma a evitar filas e aglomeração de municípios e servidores, com adoção preferencial de atendimento não presencial, conforme procedimentos a ser estabelecidos pelos Órgãos da Administração do Município.

Art. 18 - As prestações de serviços públicos deverão ser avaliadas por cada Secretária, com normativas específicas, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento, de forma a assegurar a preservação e funcionamento dos serviços considerados essenciais ou estratégicos, mantendo-se as orientações de segurança individual aos colaboradores.

§ 1º - Os Órgãos Administração Pública Municipal deverão determinar à equipe que intensifique as medidas de limpeza e desinfecção de superfícies e de objetos e/ou equipamentos de uso coletivo, como cadeiras, mesas, telefones, corrimãos, aumentando-se a frequência diária da higienização nas áreas de circulação e no acesso a salas de reuniões e de atendimentos, e nas salas e localidades onde houver janelas se promova ventilação natural no mínimo uma vez por dia.

§ 2º - Caberá à cada Órgão da Administração Municipal, expedir orientações sobre a necessidade de higienização dos veículos que transportam pessoas, para que aumentem a frequência diária da limpeza e desinfecção de superfícies e de objetos e/ou equipamentos de uso compartilhado tais como bancos, encostos de braço, corrimãos, e que transitem, se possível com as janelas de forma a promover a ventilação natural.

§ 3º - Cada Órgão da Administração Municipal deverá realizar a verificação da necessidade de suplementar quantitativos de materiais necessitando a prestação do serviço públicos e também dos materiais de higiene e limpeza, encaminhando com urgência os pedidos que se fizerem necessários ao Departamento de Compras do Município.

Art. 19 - A Administração Municipal poderá, após análise justificada da necessidade administrativa, controlar o uso de materiais, equipamentos, insumos, materiais, suspender, total ou parcialmente, o expediente de seus Órgãos, assim como o atendimento presencial ao público, bem como instituir o regime de teletrabalho para servidores, resguardando, para manutenção dos serviços considerados essenciais, quantitativo mínimo de servidores em sistema de rodízio, através de escalas diferenciadas e adoções de horários alternativos.

§ 1º - Para a execução dos preceitos deste artigo, considera-se teletrabalho, é o trabalho prestado remotamente por servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão, com utilização de recursos tecnológicos, fora das dependências físicas do Órgão Municipal de sua lotação, e cuja atividade, não constituindo por sua natureza trabalho externo, possa ter seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles da atuação presencial, nos termos deste Decreto.

§ 2º - O regime de trabalho diferenciado é precário e não gera direitos, podendo ser revogado a qualquer tempo, ou quando do término da validade deste Decreto.

§ 3º - Será responsabilizado o Servidor ou Empregado Público que for omissivo, negligente ou desidioso, no desempenho de suas obrigações impostas pelo regime de trabalho diferenciado.

Art. 20 - A Secretária Municipal de Saúde, durante a vigência deste Decreto, fica autorizada a promover remanejamento de seus servidores conforme a necessidade na prestação do atendimento à saúde da população, bem como solicitar Servidores Públicos de outros Órgãos da Administração Municipal para a execução das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), e do combate a Dengue.

Art. 21 - Ficam suspensas, no âmbito da Administração Municipal, a concessão de férias, licenças aos Servidores.

1 - Excepcionaliza-se da regra prevista no caput: a) - A concessão de férias, licenças já agendadas, mas, podendo os servidores serem convocados conforme a necessidade da Secretária Municipal de Saúde, devendo se apresentar num prazo máximo de 48h00min;

b) - A dos Servidores que desenvolvam atividades meramente administrativas no Órgão Público, de acordo com a conveniência da autoridade competente para concessão.

II - O cumprimento do disposto no caput, não prejudica o deferimento de licença por motivo de saúde e de licença compulsória, nos termos da legislação aplicável.

Art. 22 - Ficam suspensas as aulas presenciais nas unidades educacionais Municipais, a partir do dia 20 de março de 2020, por prazo indeterminado.

§ 1º - A suspensão que se refere ao caput, por ser fato de força maior será considerada como antecipação do recesso escolar de julho de 2020, entre os dias 20/03/2020 à 03/04/2020, ficando assegurado o cumprimento dos 200 dias letivos e das 800 horas previstas no calendário escolar, cabendo à Secretária Municipal da Educação efetuar as orientações posteriores e ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar, após o retorno das aulas.

Art. 23 - Os contratos dos Empregados Públicos admitidos, se necessário for, em regime especial de contratação temporária para a função de Professor, serão prorrogados além do prazo estipulado em Lei até se cumprir a quantidade mínima de dias letivos e das horas previstas no calendário escolar.

Art. 24 - Considera-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do coronavírus (COVID-19), e da Dengue, na forma do inciso II do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1993, sujeitando-as às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 25 - A Secretária Municipal de Finanças deverá providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e combate do coronavírus (COVID-19).

Art. 26 - O custeio e demais despesas decorrentes com a execução deste Decreto serão atendidas mediante dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as suplementações que se fizerem necessárias.

Art. 27 - Ficam igualmente autorizados o Poder Executivo Municipal, por seus auxiliares, a tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, fiscais, tributárias, previdenciárias e contábeis, para o fiel cumprimento do presente deste Decreto.

Art. 28 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer tempo de acordo com a evolução da pandemia.

Art. 29 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação ficando condicionada sua aplicação à emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Francisco Alves, em 17 de março de 2020, 199º da Independência e 132ª da República.

ALIRIO JOSÉ MISTURA  
Prefeito Municipal

Replicado e republicado por conter incorreções. \* Art. 2º  
DECRETO Nº 031 DE 19 DE MARÇO DE 2020

SÚMULA: Declara Estado de Alerta Emergencial em Saúde Pública no Município de Francisco Alves e dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), e da outras providências.

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO, que a classificação da situação mundial I do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

**AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL**

MUNICÍPIO DE UMUARAMA, inscrito sob o CNPJ nº 76.247.378/0001-56 torna público que irá requerer ao IAP, a Autorização Ambiental para a instalação Voluntária de Resíduos Sólidos e Aterro de Volumos no Lote nº 27-1, 27-U, 27-W e 26-U, Prorrogamento de Avenida Vitória, Umuarama, Paraná.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

Estado do Paraná  
DECRETO 156/2020  
Dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial de acordo com a Portaria MF nº 464/2018 - custo suplementar - do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Umuarama, mediante atualização anual, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,  
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n. 3.406, de 30 de julho de 2009, alterada pela Lei nº 3.589, de 06 de julho de 2010;  
CONSIDERANDO, a reavaliação atuarial referente ao exercício 2020, do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Umuarama;  
D E C R E T A:

Art. 1º Aprova a amortização do déficit técnico atuarial - custo suplementar - até o ano de 2054, conforme plano de amortização contido no relatório da avaliação atuarial constante do Anexo I deste Decreto, para obter o equilíbrio atuarial nos termos da Lei Federal nº 9.717/98, Portaria MPS nº 402/2008 e Portaria MF nº 464/2018. Parágrafo único. Em cada ano o aporte anual constante no Anexo I deste Decreto, será recolhido em 12 (doze) parcelas mensais iguais e consecutivas.

Art. 2º Em cada exercício financeiro será realizada uma avaliação atuarial por instituição ou profissional devidamente credenciado pelo Instituto Brasileiro de Atuária (IBA), conforme disposição do artigo 40 da Constituição Federal combinado com os artigos 8º e 9º da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, da Secretaria de Previdência Social.

Art. 3º Com fundamento na avaliação mencionada no artigo 2º, poderão ser atualizados de forma subsequente, os valores constantes do Anexo I, relativos ao fluxo financeiro de amortização do déficit, os quais serão aprovados mediante decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Os valores atualizados, citados no artigo 3º e constantes no Anexo I, correspondem ao período de 01 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

Art. 5º O montante a ser amortizado até 31 de dezembro de 2020 é de R\$ 12.117.707,23 (doze milhões, cento e dezesseis mil, setecentos e sete reais e vinte e três centavos), os quais serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, conforme o Anexo I deste Decreto.

Art. 6º As parcelas mensais possuem vencimento até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, sendo que, após tal vencimento, o valor da parcela sofrerá atualização monetária e multa segundo os mesmos índices utilizados para efeitos de correção e multa dos tributos municipais, sem prejuízo de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do pagamento, conforme artigo 49, parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº 089, de 07 de dezembro de 2001.

Art. 7º Para cobertura das despesas previstas neste Decreto, serão utilizados recursos oriundos da fonte nº 1000 - Recursos Livres - , previstas na Lei Orçamentária nº 4.416, de 16 de dezembro de 2019, e dotação 23.001.2.884.0000.3.124 nos Encargos Gerais do Município.

Art. 8º A contribuição do Município de Umuarama, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, prevista atuarialmente para custeio do Regime Próprio de Previdência, incluídas suas Autarquias e Fundações, será calculada mensalmente mediante a aplicação de alíquota de 18% (dezoito por cento), incidente sobre o salário de contribuição dos servidores ativos.

Art. 8º A contribuição dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativos, dos aposentados e dos pensionistas será calculada mensalmente mediante aplicação de alíquota de 11% (onze por cento) sobre o salário de contribuição e proventos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidos pelo regime de que trata o caput do artigo 40 da Lei Complementar Municipal nº 089, de 07 de dezembro de 2001, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Art. 9º. A Taxa de Administração prevista no artigo 115 da Lei Complementar Municipal nº 089, de 07 de dezembro de 2001, é de até 2% (dois por cento) da folha de pagamento do exercício anterior.

Parágrafo único. Para o exercício de 2020, o valor a ser repassado para o Fundo de Previdência, a título de Taxa de Administração, será de 0,455% (quatrocentos e cinquenta e cinco milésimos por cento) mensalmente.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, aos 10 de junho de 2020.  
CELSO LUIZ POZZOBOM  
Prefeito Municipal

ANEXO I  
DO DECRETO N.º 156/2020  
PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL 2020

ANEXO I	AMORTIZAÇÃO SALDO	AMORTIZAÇÃO SALDO
2019	RS 395.291.560,88	
2020	RS 11.164.965,71	RS 11.164.965,71
2021	RS 10.536.105,22	RS 10.536.105,22
2022	RS 9.874.322,66	RS 9.874.322,66
2023	RS 9.171.443,29	RS 9.171.443,29
2024	RS 8.427.194,34	RS 8.427.194,34
2025	RS 7.639.047,35	RS 7.639.047,35
2026	RS 6.804.510,27	RS 6.804.510,27
2027	RS 5.920.818,96	RS 5.920.818,96
2028	RS 4.985.078,23	RS 4.985.078,23
2029	RS 4.007.918,29	RS 4.007.918,29
2030	RS 2.945.005,11	RS 2.945.005,11
2031	RS 1.833.988,94	RS 1.833.988,94
2032	RS 675.523,93	RS 675.523,93
2033	RS 28.227.693,49	RS 28.227.693,49
2034	RS 1.907.337,08	RS 1.907.337,08
2035	RS 473.448.059,70	RS 473.448.059,70
2036	RS 468.664.811,73	RS 468.664.811,73
2037	RS 6.349.458,24	RS 6.349.458,24
2038	RS 454.307.435,20	RS 454.307.435,20
2039	RS 444.543.373,55	RS 444.543.373,55
2040	RS 432.919.731,71	RS 432.919.731,71
2041	RS 419.325.880,39	RS 419.325.880,39
2042	RS 403.649.139,06	RS 403.649.139,06
2043	RS 385.763.395,90	RS 385.763.395,90
2044	RS 365.539.705,51	RS 365.539.705,51
2045	RS 342.840.362,79	RS 342.840.362,79
2046	RS 317.519.651,81	RS 317.519.651,81
2047	RS 288.096.683,71	RS 288.096.683,71
2048	RS 258.386.812,76	RS 258.386.812,76
2049	RS 224.238.296,79	RS 224.238.296,79
2050	RS 185.763.673,91	RS 185.763.673,91
2051	RS 145.859.539,91	RS 145.859.539,91
2052	RS 101.229.696,57	RS 101.229.696,57
2053	RS 52.686.678,70	RS 52.686.678,70
2054	RS 0,00	RS 0,00

ANEXO II  
DO DECRETO N.º 156/2020  
AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL REFERENTE AO EXERCÍCIO 2020 EM 12 PARCELAS MENSAIS E SUCESSIVAS

COMPETÊNCIA	VALOR DEVIDO APORTE	RS	VALOR REPASSADO	RS	DIFERENÇA	PAGO
MAIOR RS	TOTAL ANUAL	RS				
Jan/2020	1.009.808,93	1.149.946,28	140.137,35	-	140.137,35	-
Fev/2020	1.009.808,93	1.149.946,28	140.137,35	-	140.137,35	-
Mar/2020	1.009.808,93	1.149.946,28	140.137,35	-	140.137,35	-
Abr/2020	1.009.808,93	1.149.946,28	140.137,35	-	140.137,35	-
Mai/2020	1.009.808,93	1.149.946,28	140.137,35	-	140.137,35	-
Jun/2020	309.122,18	-	-	-	-	-
Jul/2020	1.009.808,93	-	-	-	-	-
Ago/2020	1.009.808,93	-	-	-	-	-
Set/2020	1.009.808,93	-	-	-	-	-
Out/2020	1.009.808,93	-	-	-	-	-
Nov/2020	1.009.808,93	-	-	-	-	-
Dez/2020	1.009.808,93	-	-	-	-	-
Total	11.417.020,48	700.886,75	12.117.707,23	-	-	-

Nota: Nos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril e Maio, o Município repassou os valores do aporte a maior do FPMU, sendo descontados esses valores no repasse do mês de Junho.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

Estado do Paraná  
AVISO DE PREGÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/2020  
O MUNICÍPIO DE UMUARAMA, Estado do Paraná, torna público, para conhecimento a quem interessar, que de acordo com a legislação em vigor, encontra-se aberta LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA PRESENCIAL, para o seguinte:  
OBJETO: Contratação de empresa especializada com qualificação comprovada para prestação de serviço de sinalização viária horizontal, com fornecimento de tinta a base de resina acrílica, com adição de microesferas refletivas, com espessura de 0,6 mm, sendo que sua execução será de forma mecânica, com equipamento apropriado para pintura, a serem aplicadas em Ruas e Avenidas da Cidade e Distritos do Município de Umuarama, para atender as necessidades da Umuarama - Diretoria de Trânsito, deste Município.  
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM  
DATA DO CREDENCIAMENTO E ENTREGA DOS ENVELOPES: 08/07/2020 – HORÁRIO: DAS 13:30 AS 14:15 HORAS  
DATA DA ABERTURA: 08/07/2020 – HORÁRIO: 14:30 HORAS  
VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO: R\$ 298.500,00 (duzentos e noventa e oito mil e quinhentos reais).  
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: Lei 10520/02, Lei 8666/93, Decreto Municipal nº 063/2006 e as Leis Complementares nºs 08 e 147/2014.  
O EDITAL ESTARÁ DISPONÍVEL NO SITE DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA – www.umuarama.pr.gov.br – Licitações, ou diretamente no Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Umuarama, situado à Av. Rio Branco, 123, OUTROS ESCLARECIMENTOS PODERÃO SER FORNECIDOS NA DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATAS NA AVENIDA RIO BRANCO, 3717, UMUARAMA – PARANÁ, OU ATRAVÉS DO TELEFONE Nº (41) 3621-4141 RAMAL 127 e 129.  
UMUARAMA, 05 DE JUNHO DE 2020.  
CELSO LUIZ POZZOBOM  
Prefeito Municipal  
VICENTE AFONSO GASPARRINI  
Secretário de Administração

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

Estado do Paraná  
RESUMO DE TERMOS ADITIVOS  
Termo Aditivo 001 ao Contrato 160/2019  
Contratante: Município de Umuarama  
Contratada: DORIVAL GAMEIRO  
Cláusula Primeira: Prorroga-se o prazo de vigência do respectivo contrato para até 31 de dezembro de 2020.  
Cláusula Segunda: Fica aditado ao presente contrato o valor de R\$ 148.683,00 (cento e quarenta e oito mil seiscientos e oitenta e cinco reais), perfazendo o valor deste termo, conforme descrição constante no Anexo I. Passando e atualizando o valor total do contrato de R\$ 595.990,00 (quinhentos e noventa e cinco mil e novecentos e noventa reais), para até R\$ 744.675,00 (setecentos e quarenta e quatro mil seiscientos e setenta e cinco reais).  
Cláusula Terceira: Fica adicionada a seguinte dotação orçamentária:  
Conforme Anexo I.  
Cláusula Quarta: As demais cláusulas deste contrato permanecem inalteradas.  
Data: 22/05/2020.  
Termo Aditivo 002 ao Contrato 178/2018  
Contratante: Município de Umuarama  
Contratada: LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA  
Cláusula Primeira: Prorroga-se o prazo de vigência do respectivo contrato para até o dia 28 de Maio de 2021.  
Cláusula Segunda: Fica aditado ao presente contrato o valor de R\$ 2.203,00 (dois mil e vinte e três reais), conforme descrição e especificações constantes no Anexo I, perfazendo o valor deste termo. Passando e atualizando o valor total deste contrato de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), para até R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais).  
Cláusula Terceira: Fica adicionada a seguinte dotação orçamentária:  
04.001.04.122.0002.2.009 – ED: 3.3.90.40.00.00 – D: 49 – F: 1000  
Cláusula Quarta: As demais cláusulas deste contrato permanecem inalteradas.  
Data: 08/05/2020.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO  
Termo Aditivo 002 ao Contrato 239/2019  
Contratante: Município de Umuarama  
Contratada: AS3 AUTOMOTIVA LTDA - ME  
Cláusula Primeira: Fica aditado ao presente contrato o reajuste referente ao equilíbrio econômico financeiro, passando o valor unitário do item 6 – PNEU 215/75 R16 (06 lonhas) 1131/11 – S – Cota Exclusiva para ME e EPP - de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), para R\$ 547,17 (quinhentos e quarenta e sete reais), perfazendo o valor deste termo em R\$ 1.394,72 (um mil trezentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), conforme descrições e especificações constantes no Anexo I. Passando e atualizando o valor total deste contrato passando de R\$ 96.198,00 (noventa e oito mil e cento e oitenta e oito reais), para R\$ 99.582,72 (noventa e nove mil seiscientos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos).  
Cláusula Segunda: Fica adicionada as seguintes dotações orçamentárias:  
10.001.15.462.0006.2.025 – ED: 3.3.90.30.00.00 – D: 357 – F: 511  
10.001.15.462.0006.2.025 – ED: 3.3.90.30.00.00 – D: 358 – F: 1000  
10.001.12.122.0015.2.214 – ED: 3.3.90.30.00.00 – D: 795 – F: 104  
Cláusula Terceira: As demais cláusulas deste contrato permanecem inalteradas.  
Data: 20/05/2020.  
Umuarama, 12 de junho de 2020.  
Vicente Afonso Gasparini  
Secretário Municipal de Administração

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

Estado do Paraná  
DECRETO Nº 031/2020  
Aposenta por Tempo Especial de Magistério, a servidora DEBORA CRISTINA DOS SANTOS, A ADMINISTRADORA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 20, Inciso VIII, da Lei Complementar nº 089/2001, e com ratificação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;  
D E C R E T A:  
Art. 1º. Fica aposentada a pedido, a partir de 02 de junho de 2020, por Tempo Especial de Magistério, a servidora DEBORA CRISTINA DOS SANTOS, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.972.354-7 SSP-PR, inscrita no CPF nº 856.294.059-34, nomeada em 01 de março de 1995, pelo Regime Estatutário, para ocupar o cargo de carreira de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do processo nº 048/2020, conforme estabelece o Artigo 192, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 018/92 (Estatuto dos Servidores Públicos de Umuarama), c/c Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.  
Art. 2º. A Servidora perceberá proventos integrais de inatividade, no valor de R\$ 2.906,77 (Dois mil novecentos e seis reais e setenta e sete centavos), acrescidos de Adicional de Tempo de Serviço no valor de R\$ 697,62 (seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme artigo 24 da Lei Complementar Municipal nº 194/2007 e artigo 105 da Lei Complementar nº 346/2013, Incentivo Qualificatório Trabalho no valor de R\$ 581,35 (quinhentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), conforme artigo 106 da Lei Complementar nº 346/2013, Média de Grati Prad PL Lic Plena Est no valor de R\$ 33,91 (trinta e três reais e oitenta e um centavos), Adicional Reg Classe Est no valor de R\$ 35,82 (trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), Adicional Multisseriada no valor de R\$ 3,87 (três reais e oitenta e sete centavos), Adicional Noturno HRS no valor de R\$ 0,26 (vinte e seis centavos) e Progressão Funcional no valor de R\$ 2,67 (dois reais e sessenta e sete centavos), totalizando o valor de R\$ 4.322,17 (Quatro mil trezentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos) mensais e R\$ 51.866,04 (Cinquenta e um mil oitocentos e sessenta e seis reais e quatro centavos) anuais, com paridade, utilizando o índice aplicado aos servidores ativos e inativos do Município.  
Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
PAÇO MUNICIPAL, aos 12 de junho de 2020.  
CELSO LUIZ POZZOBOM  
Prefeito Municipal  
DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS  
Administradora do FPMU

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

Estado do Paraná  
DECRETO Nº 032/2020  
Aposenta a pedido por Idade, a Servidora NILCE MACHRY DA SILVA, A ADMINISTRADORA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 20, Inciso VIII, da Lei Complementar nº 089/2001, e com ratificação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;  
D E C R E T A:  
Art. 1º. Fica aposentada a pedido por Idade, a partir de 02 de junho de 2020, a servidora NILCE MACHRY DA SILVA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3.788.811-7 SSP-PR, inscrita no CPF nº 570.915.019-34, nomeada em 05/08/2001, pelo Regime Estatutário, ocupante do cargo de carreira de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do Processo nº 045/2020, conforme estabelece o artigo 192, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar 018/92 (Estatuto dos Servidores Públicos de Umuarama), c/c com o artigo 40, § 1º, inciso III, "b" da Constituição Federal.  
Art. 2º. A Servidora perceberá proventos proporcionais de inatividade, equivalentes a 90,66% (noventa vírgula sessenta e seis por cento) da média das oitenta maiores remunerações, conforme Lei Federal nº 10.887/2004, no valor de R\$ 3.334,81 (Três mil trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos) mensais, totalizando o valor de R\$ 40.017,72 (Quarenta mil dezessete reais e setenta e dois centavos) anuais, sem paridade, utilizando o índice do regime geral da previdência social.  
Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
PAÇO MUNICIPAL, aos 12 de junho de 2020.  
CELSO LUIZ POZZOBOM  
Prefeito Municipal  
DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS  
Administradora do FPMU

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

Estado do Paraná  
DECRETO Nº 033/2020  
Aposenta por Tempo de Contribuição, a servidora SUELI MACHADO DE SOUSA, A ADMINISTRADORA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 20, Inciso VIII, da Lei Complementar nº 089/2001, e com ratificação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;  
D E C R E T A:  
Art. 1º. Fica aposentada, a pedido, a partir de 02 de junho de 2020, por Tempo de Contribuição, a servidora SUELI MACHADO DE SOUSA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.549.375-0 SSP/PR, inscrita no CPF nº 173.984.009-84, nomeada em 07 de março de 2005 pelo Regime Estatutário, ocupante do cargo de carreira de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do Processo nº 040/2020, conforme estabelece o Artigo 192, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar 018/92 (Estatuto dos Servidores Públicos de Umuarama), c/c com o artigo 40, § 1º, inciso III, "b" da Constituição Federal.  
Art. 2º. A Servidora perceberá proventos integrais de inatividade, no valor de R\$ 3.084,71 (Três mil oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), acrescidos de Adicional de Tempo de Serviço no valor de R\$ 987,11 (novecentos e oitenta e sete reais e onze centavos), conforme artigo 24 da Lei Complementar Municipal nº 194/2007, Incentivo Qualificatório Trabalho no valor de R\$ 616,94 (seiscentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), conforme artigo 106 da Lei Complementar nº 346/2013 e Média de Gratificação por função no valor de R\$ 41,46 (quarenta e um reais e quatrocentos e sessenta e dois centavos), disposto pelo Acórdão nº 3155/2014 Tribunal Pleno TCE-PR, totalizando o valor de R\$ 4.730,22 (Quatro mil setecentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos) mensais e R\$ 56.762,84 (Cinquenta e seis mil e setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos) anuais, com paridade, utilizando o índice aplicado aos servidores ativos e inativos do Município.  
Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
PAÇO MUNICIPAL, aos 12 de junho de 2020.  
CELSO LUIZ POZZOBOM  
Prefeito Municipal  
DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS  
Administradora do FPMU

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

Estado do Paraná  
DECRETO Nº 034/2020  
Aposenta por Tempo de Contribuição, a servidora MARCIA LUCIA DA SILVA GONÇALVES, A ADMINISTRADORA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 20, Inciso VIII, da Lei Complementar nº 089/2001, e com ratificação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;  
D E C R E T A:  
Art. 1º. Fica aposentada, a pedido, a partir de 02 de junho de 2020, por Tempo de Contribuição, a servidora MARCIA LUCIA DA SILVA GONÇALVES, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.233.549-5 SSP/PR, inscrita no CPF nº 088.174.949-53, nomeada em 01 de abril de 1991 pelo Regime Estatutário, ocupante do cargo de carreira de Auxiliar de Enfermagem, lotada no Fundo Municipal de Saúde, nos termos do Processo nº 044/2020, conforme estabelece o Artigo 192, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar 018/92 (Estatuto dos Servidores Públicos de Umuarama), c/c Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.  
Art. 2º. A servidora perceberá proventos integrais de inatividade, no valor de R\$ 2.381,69 (Dois mil trezentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos), acrescidos de Adicional de Tempo de Serviço no valor de R\$ 165,18 (cento e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), conforme artigo 24 da Lei Complementar Municipal nº 194/2007, Média de Adicional Insalubridade no valor de R\$ 195,70 (cento e noventa e cinco reais e setenta centavos), Horas Extras a 50% no valor de R\$ 3,65 (três reais e sessenta e cinco centavos) e DSR - PR, totalizando o valor de R\$ 3.136,62 (Três mil cento e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos) mensais e R\$ 37.630,44 (Trinta e sete mil e seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) anuais, com paridade, utilizando o índice aplicado aos servidores ativos e inativos do Município.  
Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
PAÇO MUNICIPAL, aos 12 de junho de 2020.  
CELSO LUIZ POZZOBOM  
Prefeito Municipal  
DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS  
Administradora do FPMU

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

Estado do Paraná  
DECRETO Nº 035/2020  
Aposenta por Tempo Especial de Magistério, a servidora DEBORA CRISTINA DOS SANTOS, A ADMINISTRADORA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 20, Inciso VIII, da Lei Complementar nº 089/2001, e com ratificação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;  
D E C R E T A:  
Art. 1º. Fica aposentada a pedido, a partir de 02 de junho de 2020, por Tempo Especial de Magistério, a servidora DEBORA CRISTINA DOS SANTOS, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.972.354-7 SSP-PR, inscrita no CPF nº 856.294.059-34, nomeada em 01 de junho de 1991, pelo Regime Estatutário, para ocupar o cargo de carreira de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do processo nº 047/2020, conforme estabelece o Artigo 192, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 018/92 (Estatuto dos Servidores Públicos de Umuarama), c/c Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.  
Art. 2º. A Servidora perceberá proventos integrais de inatividade, no valor de R\$ 3.024,21 (Três mil vinte e quatro reais e vinte e um centavos), acrescidos de Adicional de Tempo de Serviço no valor de R\$ 967,75 (novecentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), conforme artigo 24 da Lei Complementar Municipal nº 194/2007 e artigo 105 da Lei Complementar nº 346/2013, Incentivo Qualificatório Trabalho no valor de R\$ 604,84 (seiscentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), conforme artigo 106 da Lei Complementar nº 346/2013, Média de Gratificação Rural no valor de R\$ 1,73 (um real e setenta e três centavos), Grati Lic Curta Est no valor de R\$ 36,24 (trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), Adicional Reg Classe Est no valor de R\$ 39,43 (trinta e nove reais e quatrocentos e três centavos), Adicional Estímulo no valor de R\$ 7,63 (Sete reais e sessenta e três centavos), Adicional Noturno HRS no valor de R\$ 0,12 (doze centavos), Grad Prad PL Lic Plena Est no valor de R\$ 38,81 (trinta e oito reais e oitenta e um centavos) e Progressão Funcional no valor de R\$ 2,83 (dois reais e oitenta e três centavos), totalizando o valor de R\$ 4.723,59 (Quatro mil setecentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos) mensais e R\$ 56.683,08 (Cinquenta e seis mil seiscientos e oitenta e três reais e oito centavos) anuais, com paridade, utilizando o índice aplicado aos servidores ativos e inativos do Município.  
Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
PAÇO MUNICIPAL, aos 12 de junho de 2020.  
CELSO LUIZ POZZOBOM  
Prefeito Municipal  
DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS  
Administradora do FPMU

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

Estado do Paraná  
DECRETO Nº 036/2020  
Altera o Decreto nº 020/2019, publicado em 22 de maio de 2019, que concedeu "Pensão Temporária" aos beneficiários do servidor aposentado FRANCISCO FRANCELINO MOREIRA.  
A ADMINISTRADORA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 20, Inciso VIII, da Lei Complementar nº 089/

# Publicações legais

leis@ilustrado.com.br

<p>Estado do Paraná</p> <p><b>LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO</b></p> <p><b>SUMÁRIO</b></p> <p><b>TÍTULO I</b></p> <p><b>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1 ao 6)</b></p> <p><b>CAPÍTULO I</b></p> <p><b>DOS OBJETIVOS (Art. 7)</b></p> <p><b>CAPÍTULO II</b></p> <p><b>DAS DEFINIÇÕES (Art. 8)</b></p> <p><b>TÍTULO II</b></p> <p><b>DAS ÁREAS PARCELÁVEIS E NÃO PARCELÁVEIS</b></p> <p><b>CAPÍTULO I</b></p> <p><b>DOS PARCELAMENTOS PARA FINS URBANOS (Art. 9 ao 19)</b></p> <p><b>CAPÍTULO II</b></p> <p><b>DOS PARCELAMENTOS PARA FINS RURAIS (Art. 20)</b></p> <p><b>CAPÍTULO III</b></p> <p><b>DOS PARCELAMENTOS PARA FINS INDUSTRIAIS (Art. 21 ao 27)</b></p> <p><b>TÍTULO III</b></p> <p><b>DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO (Art. 28 ao 38)</b></p> <p><b>CAPÍTULO I</b></p> <p><b>DOS LOTEAMENTOS DE INTERESSE SOCIAL (Art. 39 ao 41)</b></p> <p><b>CAPÍTULO II</b></p> <p><b>DO PARCELAMENTO E IMPLANTAÇÃO DE CONDOMÍNIOS (Art. 42 ao 56)</b></p> <p><b>TÍTULO IV</b></p> <p><b>DA CONSULTA PRÉVIA (Art. 57 ao 58)</b></p> <p><b>TÍTULO V</b></p> <p><b>DOS MECANISMOS PARA O PARCELAMENTO</b></p> <p><b>CAPÍTULO I</b></p> <p><b>DO ANTEPROJETO DE LOTEAMENTO (Art. 59)</b></p> <p><b>CAPÍTULO II</b></p> <p><b>DO PROJETO DE LOTEAMENTO</b></p> <p>Seção I</p> <p>Dos Parâmetros Urbanísticos (Art. 60)</p> <p>Seção II</p> <p>Das Normas Técnicas para Aprovação de Projeto (Art. 61 ao 67)</p> <p>Seção III</p> <p>Das Áreas Públicas (Art. 68)</p> <p><b>CAPÍTULO III</b></p> <p><b>DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO (Art. 69 ao 73)</b></p> <p><b>CAPÍTULO IV</b></p> <p><b>DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE PARCELAMENTO (LOTEAMENTO OU DESMEMBRAMENTO) (Art. 64 ao 81)</b></p> <p><b>CAPÍTULO V</b></p> <p><b>DOS REQUISITOS PARA REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS CLANDESTINOS (Art. 82 ao 83)</b></p> <p><b>TÍTULO VI</b></p> <p><b>DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS (Art. 84 ao 99)</b></p> <p><b>TÍTULO VII</b></p> <p><b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 100 ao 110)</b></p> <p><b>LEI COMPLEMENTAR Nº 095/2020, DE 10 DE JUNHO DE 2020</b></p> <p><b>Institui a Lei de Parcelamento do Solo do Município de Tapejara/PR e dá outras providências. A Câmara Municipal de Tapejara, o Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:</b></p> <p><b>TÍTULO I</b></p> <p><b>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b></p> <p>Art. 1. A presente Lei se destina a disciplinar os projetos de loteamento, desmembramento e remembramento do solo para fins urbanos do Município de Tapejara sendo elaborada nos termos da Lei Federal nº 6.766/79 e suas alterações, a Lei 9.785/99 e Lei 10.932/01 e a Lei 10.257/01, Estatuto da Cidade e demais disposições sobre a matéria, complementadas pelas leis específicas de competência do Município.</p> <p>Parágrafo Único. O disposto na presente Lei obriga não só os loteamentos, desmembramentos e remembramentos realizados para venda ou melhor aproveitamento de imóveis, como também os efetivos em inventários, por decisão amigável ou judicial, para extinção de comunhão de bens ou qualquer outro título.</p> <p>Art. 2. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento ou remembramento, observadas as disposições desta Lei e da legislação estadual e federal pertinente.</p> <p>§1º. Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.</p> <p>§2º. Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.</p> <p>§3º. Considera-se lote o terreno servido de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Município de Tapejara.</p> <p>§4º. Consideram-se infraestrutura básica para loteamentos os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, sistema de tratamento de esgoto sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica, além das vias de circulação pavimentadas, seja por asfalto, lajotas ou paralelepípedos, e arborizadas, com o plantio de pelo menos uma muda a cada lote, protegida por gradil, sem prejudicar a mobilidade urbana, conforme normas definidas pelo órgão competente da Administração Municipal.</p> <p>§5º. Consideram-se infraestrutura básica para desmembramentos os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, demarcação dos lotes e energia elétrica.</p> <p>Art. 3. Na área rural, será permitido somente parcelamento do solo para fins rurais, obedecendo à fração mínima de parcelamento da região estabelecida pelo órgão federal competente.</p> <p>Art. 4. Não é permitido o parcelamento do solo em terrenos:</p> <p>I. Alagadiços ou sujeitos a inundações, antes de serem tomadas providências que assegurem o escoamento das águas;</p> <p>II. Que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem prévio saneamento;</p> <p>III. Em que seja tecnicamente comprovado que as condições geológicas não aconselham a edificação;</p> <p>IV. Naturais com declividade superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências previstas desta Lei;</p> <p>V. Contíguos a mananciais, cursos d'água, represas e demais recursos hídricos, sem a prévia manifestação dos órgãos competentes;</p> <p>VI. Situados em regiões que, por suas características e pela tipicidade da vegetação, destinam-se à preservação e à recuperação de ecossistemas;</p> <p>VII. Em que a poluição impeça a existência de condições sanitárias suportáveis, até a correção do problema;</p> <p>VIII. Em áreas de proteção ambiental ao longo de águas correntes e dormentes, conforme o art. 4º, da Seção I, Capítulo II, da Lei do Código Florestal nº 12.651/2012 de 25 de maio de 2012.</p> <p>IX. Em áreas de proteção ambiental, no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;</p> <p>X. Em áreas de proteção ambiental, no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50,0m (cinquenta metros);</p> <p>XI. Em áreas de proteção ambiental, em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50,00m (cinquenta metros), a partir do espaço permanentemente brejeiro e encharcado;</p> <p>XII. Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15,00m (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.</p> <p>Art. 5. Nenhum curso d'água poderá ser canalizado, alterado, retificado ou desviado sem o licenciamento dos órgãos competentes e aprovação da Prefeitura.</p> <p>Art. 6. As áreas em que haja riscos geológicos, nos terrenos baixos e alagadiços sujeitos a inundações, em áreas que tenham sido aterradas com material nocivo à saúde pública e em encostas com declividade superior a 30% (trinta por cento) até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) deverão ser objeto de estudos e investimentos em infraestrutura complementares ao exigido nesta Lei, devendo ser acompanhados de projetos que apresentem soluções tecnicamente viáveis e de laudo do responsável técnico comprovando a viabilidade de se edificar no local, além de autorização dos órgãos competentes.</p> <p>Parágrafo Único. Os projetos e o laudo técnico a que se refere o caput deste artigo devem estar acompanhados da anotação de responsabilidade técnica feita por profissional habilitado junto ao respectivo Conselho.</p> <p><b>CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS</b></p> <p>Art. 7. Esta lei tem como objetivos:</p> <p>I. Orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique o parcelamento do solo para fins urbanos no Município;</p> <p>II. Prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;</p> <p>III. Evitar a comercialização de lotes inadequados às atividades urbanas;</p> <p>IV. Assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.</p> <p><b>CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES</b></p> <p>Art. 8. Para efeito de aplicação da presente lei, são adotadas as seguintes definições:</p> <p>I. Área Total do Parcelamento: É a área que o loteamento, desmembramento ou remembramento abrange;</p> <p>II. Área do Domínio Público: É a resultante da diferença entre a área do parcelamento e a área de domínio público;</p> <p>III. Área Total dos Lotes: É a resultante da diferença entre a área do parcelamento e a área de domínio público;</p> <p>IV. Arruamento: É o ato de abrir via ou logradouro destinado a circulação ou utilização pública;</p> <p>V. Caixa de rolamento: É o conjunto de faixas destinada ao tráfego de veículos, incluindo as faixas de rolamento e estacionamento;</p> <p>VI. Desmembramento: É a subdivisão de áreas em lotes com aproveitamento do sistema viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;</p> <p>VII. Equipamentos comunitários: são as instalações públicas de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;</p> <p>VIII. Equipamentos Urbanos: são as instalações públicas de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;</p> <p>IX. Estacionamento: é o local destinado entre o passeio e a faixa de rolamento;</p> <p>X. Faixa de Rolamento: parte da via destinada ao desenvolvimento para tráfego de um veículo;</p> <p>XI. Faixa não edificável: Área do terreno onde não será permitida qualquer construção;</p> <p>XII. Loteamento: É a subdivisão de áreas em lotes, com abertura ou efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação das vias existentes;</p> <p>XIII. Passeio: É o espaço destinado a circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento;</p> <p>XIV. Vias de Rolamento: é o conjunto de faixas destinada ao tráfego de veículos, incluindo as faixas de rolamento e estacionamento;</p> <p>XV. Remembramento: É a fusão de lotes com aproveitamento do sistema viário existente;</p> <p>XVI. Via de Circulação: É a via destinada a circulação de veículos e pedestres.</p> <p><b>TÍTULO II</b></p> <p><b>DAS ÁREAS PARCELÁVEIS E NÃO PARCELÁVEIS</b></p> <p><b>CAPÍTULO I</b></p> <p><b>DOS PARCELAMENTOS PARA FINS URBANOS</b></p> <p>Art. 9. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em Zona Urbana devidamente definida em Lei Municipal de Perímetro Urbano.</p> <p>I. Somente será permitido novos parcelamentos ou loteamentos quando a taxa de ocupação dos lotes vazios atingir 15% (quinze por cento);</p> <p>II. A área encontrar-se justaposto à malha urbana parcelada e ocupada,</p> <p>III. A área parcelada existente estiver com o mínimo de 70% (setenta por cento) do total dos lotes situados dentro do perímetro urbano da sede os quais se encontrem edificados;</p> <p>IV. Todo o entorno do loteamento proposto possua a terminação da quadra em uma via pública com caixa de rua padrão do município.</p> <p>V. A área a ser parcelada deve seguir as diretrizes do sistema viário proposto.</p> <p>§ 1º. O termo lotes vazios se refere as áreas e edificações consolidadas, munidas de infraestrutura urbana e equipamentos sociais, mas que não estão em uso, ou seja, que não cumprem sua função social.</p> <p>§ 2º. Quando a taxa de ocupação dos lotes vazios atingir os 15% (quinze por cento), o Conselho Municipal definirá novas percentagens.</p> <p>§ 3º. Ficam dispensados dos dispostos no inciso I e parágrafo segundo deste artigo os projetos de Interesse Social que forem aprovados pelo departamento responsável.</p> <p>§ 4º. Na Zona Rural, só será admitido o parcelamento com prévia anuência da Prefeitura Municipal e aprovação dos órgãos Estaduais e Federais de controle do meio-ambiente,</p>	<p><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA</b></p> <p>conforme Legislação Federal.</p> <p>Art. 10. Não será permitido o parcelamento do solo:</p> <p>I. Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as medidas saneadoras e assegurando o escoamento das águas;</p> <p>II. Áreas de banho e sujeitas à inundação, conforme dados dos órgãos competentes municipais, estaduais e federais;</p> <p>III. Nas nascentes, mesmo os chamados "olhos d'água" seja qual for sua situação topográfica;</p> <p>IV. Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que tenham sido previamente saneadas;</p> <p>V. Nas partes do terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);</p> <p>VI. Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação, podendo a Prefeitura Municipal exigir laudo técnico e sondagem sempre que achar necessário;</p> <p>VII. Em terrenos situados em fundos de vale essenciais para escoamento natural das águas e abastecimento público, a critério do órgão estadual competente e a anuência da Prefeitura Municipal;</p> <p>VIII. Em terrenos situados em áreas consideradas reservas ecológicas, de acordo com a resolução nº 04 de 18 de setembro de 1985, do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA;</p> <p>IX. Em terrenos onde exista degradação da qualidade ambiental, até sua correção;</p> <p>X. Em faixa de 15,00m (quinze metros) para cada lado das redes de alta tensão, das ferrovias e dutos, salvo maiores exigências dos órgãos competentes;</p> <p>XI. Em terrenos onde for necessária à sua preservação para o sistema de controle da erosão urbana;</p> <p>XII. Em terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos, nomeadamente das redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, salvo se atendidas exigências específicas dos órgãos competentes;</p> <p>XIII. Nas faixas de domínio e proteção de ferrovias, dutos, gasodutos, oleodutos, linhas de transmissão de energia elétrica, cabos de fibra ótica, cones de aproximação e faixas de proteção de aeródromos e outros equipamentos congêneres;</p> <p>XIV. Áreas com vegetação considerada de preservação permanente, assim definida pelos órgãos ambientais competentes municipais, estaduais e federais, as quais deverão respeitar a todas as exigências estabelecidas pela legislação pertinente em vigor;</p> <p>XV. Áreas definidas como turfeiras, bem como em solos considerados suscetíveis a erosão, os quais deverão permanecer com sua proteção vegetal natural, salvo quando forem necessárias obras de engenharia (cortes, aterro e terraplenagem) no qual devam ser executadas obras de construção.</p> <p>§1º. E vedado desmatar ou alterar a morfologia do terreno fora dos limites estritamente necessários à abertura das vias de circulação, exceto mediante aprovação expressa do Poder Público Municipal, e quando legalmente exigido, dos órgãos ambientais competentes.</p> <p>§2º. São consideradas suscetíveis à erosão as áreas localizadas em beiras de canal ou nas encostas.</p> <p>§3º. O parcelamento de áreas alagadiças somente será permitido quando garantidas as condições de escoamento das águas superficiais e subterrâneas, bem como a execução de aterro, quando necessário.</p> <p>§4º. O parcelamento do solo, para fins de loteamento, em áreas com declividade nula ou máxima de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), somente será permitido quando garantidas as condições de escoamento de águas superficiais e subterrâneas.</p> <p>Art. 11. Poderá ser exigido o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV para os parcelamentos do solo com área superior a 100.000m² (cem mil metros quadrados).</p> <p>Parágrafo Único. Estudo de Impacto de Vizinhança é conceituado como instrumento para identificação, avaliação e análise de impactos ocorridos no meio urbano devidos a novas propostas de ocupação urbana.</p> <p>Art. 12. Não será permitido o desmembramento:</p> <p>I. Em áreas que interfiram e ou comprometam a continuidade das vias de circulação;</p> <p>II. Em áreas incluídas em estudos da prefeitura que visem o interesse do poder público;</p> <p>III. Em áreas inferiores ao lote mínimo permitido, conforme a lei do zoneamento;</p> <p>IV. Em áreas suburbanas e de zona agropecuária.</p> <p>Art. 13. Somente poderão ser parceladas as áreas com acesso direto à via pública e com boas condições de acessibilidade.</p> <p>Art. 14. No que se refere às áreas de preservação parciais ou permanentes, as faixas não edificáveis a serem reservadas ao longo dos córregos e fundos de vale, bem como qualquer outra restrição ambiental significativa, as mesmas serão definidas pelo órgão competente estadual, estabelecendo para cada caso, em conjunto com técnicos municipais, diretrizes que preservem ao máximo as condições naturais das mesmas.</p> <p>Art. 15. Quando o interessado pretender parcelar uma única gleba mediante mais de uma das formas de parcelamento previstas nesta Lei, deverá o mesmo subdividir a área original em quantas partes for necessário, individualizando-as, sendo que, para cada uma delas, será aplicado o regime urbanístico correspondente à modalidade nela pretendida.</p> <p>Art. 16. Os parcelamentos situados ao longo de rodovias Municipais, Estaduais ou Federais deverão conter ruas marginais paralelas com largura mínima de 15,00 m (quinze metros), além das respectivas faixas de domínio.</p> <p>Art. 17. Somente poderá efetuar o parcelamento (loteamento ou subdivisão) e unificação o proprietário da área com o respectivo título de propriedade do imóvel.</p> <p>Art. 18. Se os documentos apresentados demonstrarem que há proprietários diferentes e/ou em parte ideal deve-se primeiramente individualizar a área a ser parcelada, ou via cartório de registro tornar a área comum a todos os proprietários.</p> <p>Art. 19. Os condomínios verticais serão aprovados somente sob análise do número de pavimentos e viabilidade e ficarão sujeitos a aprovação da Equipe Técnica Permanente do Município.</p> <p><b>CAPÍTULO II</b></p> <p><b>DOS PARCELAMENTOS PARA FINS RURAIS</b></p> <p>Art. 20. Não será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos na Zona Rural do Município.</p> <p>§1º. A Zona Rural somente poderá ser parcelada para fins de exploração agropastoril e os usos permissíveis para ela especificados na Lei de Zoneamento do Município.</p> <p>§2º. O parcelamento da Zona Rural deverá obedecer ao módulo mínimo estabelecido para o Município pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.</p> <p>§3º. O parcelamento da Zona Rural deverá atender aos seguintes requisitos:</p> <p>I. Será registrada uma reserva florestal legal bem como as áreas de Preservação Permanente dentro do próprio imóvel, ou através das demais opções previstas no Código Florestal Brasileiro, preferentemente em uma única área, previamente aprovada pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP;</p> <p>II. As estradas de acesso às parcelas deverão ter pistas de rolamento com larguras de 10,00m (dez metros), 12,00m (doze metros) ou 20,00m (vinte metros), conforme o carregamento da via;</p> <p>III. Não serão exigidos para os parcelamentos rurais os demais requisitos previstos nesta Lei.</p> <p><b>CAPÍTULO III</b></p> <p><b>DOS PARCELAMENTOS PARA FINS INDUSTRIAIS</b></p> <p>Art. 21. Para o parcelamento de imóveis com fins industriais do tipo polivalente, os lotes terão, no mínimo, 1.500,00m² (um mil e quinhentos metros quadrados) de área e 25,00m (vinte e cinco metros) de testada, conforme Lei de Zoneamento.</p> <p>Art. 22. No parcelamento para fins industriais é obrigatória à reserva de área para implantação de equipamentos comunitários e para proteção ambiental conforme as disposições da Lei Federal nº 6.766/79 - Art 4º, parágrafo 1º.</p> <p>Art. 23. Os parcelamentos para fins industriais localizados ao longo de rodovias ou estradas, ou ferrovias poderão utilizar para o cálculo de área de proteção ambiental mencionada no artigo anterior, parte de área não edificável referente às faixas de domínio nas rodovias e ferrovias em até 10% (dez por cento).</p> <p>Art. 24. A execução de parcelamento destinado ao uso industrial poderá ser de iniciativa do Poder Público Municipal ou de outras instâncias de governo, desde que sejam localizados nas zonas adequadas e os projetos estejam de acordo com as exigências desta Lei, Lei de Zoneamento Urbano, observando as disposições específicas da legislação federal.</p> <p>Art. 25. Caso a iniciativa da execução de parcelamento para uso industrial seja do Poder Público Municipal, caberá a este:</p> <p>I. Promover o arruamento, demarcar os lotes e executar os serviços de pavimentação e meio-fio de acordo com as exigências da legislação municipal competente.</p> <p>Art. 26. Não será permitido o parcelamento do solo em faixa de 15,00m (quinze metros) para cada lado das redes de alta tensão, das ferrovias, rodovias e dutos, salvo maiores exigências dos órgãos competentes.</p> <p>Parágrafo Único. Em terrenos onde for necessária à sua preservação, a área correspondente à faixa de proteção deverá ser cedida à Prefeitura Municipal no ato da aprovação do loteamento, podendo ser considerada no cômputo da percentagem exigida nesta Lei, em até 10% (dez por cento) do total a ser cedido, sem ônus para a Prefeitura.</p> <p>Art. 27. Na área destinada ao Parque Industrial, ZII Zona Industrial 2 todas as Indústrias que ali se instalarem deverão além de todos os dispositivos nesta lei deverá manter os recuos destinados à implantação da Avenida marginal e ciclovia para seus acessos conforme proposto no macrozoneamento e nas diretrizes para o sistema viário deste Plano, devendo seguir as orientações do órgão competente da prefeitura municipal.</p> <p><b>TÍTULO III</b></p> <p><b>DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO</b></p> <p>Art. 28. Os loteamentos devem atender os seguintes requisitos:</p> <p>I. Só poderão ser loteadas áreas com acesso direto a via pública em boas condições de trafegabilidade a critério da Prefeitura Municipal;</p> <p>II. As vias de loteamento deverão articular-se com as adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local;</p> <p>III. A hierarquia das vias deverá respeitar o Plano do Sistema Viário, conforme Lei específica, ou a definição pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;</p> <p>IV. Todo o projeto de loteamento deverá incorporar no seu traçado viário trechos que a Prefeitura Municipal indicar, para assegurar a continuidade do sistema viário geral da cidade;</p> <p>V. Os projetos de loteamento deverão obedecer às seguintes dimensões, salvo quando determinados pelo Plano do Sistema Viário:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- VIAS LOCAIS</li> <li>a) Caixa mínima da via: 15,00m (quinze metros);</li> <li>b) Largura mínima da pista de rolamento: 9,00m (nove metros);</li> <li>c) Largura mínima da faixa de rolamento: 2,50m (dois metros e meio);</li> <li>d) Largura mínima de passeio: 3,00m (três metros);</li> <li>e) Largura mínima de estacionamento: 2,00m (dois metros);</li> <li>f) As ruas sem saídas, não poderão ultrapassar 110,00m (cento e dez metros) de comprimento, devendo obrigatoriamente conter no seu final, bolsão para retorno, com diâmetro inscrito mínimo de 9,00m (nove metros);</li> <li>g) Rampa máxima de faixa de rolamento: 12% (doze por cento);</li> <li>h) Todos os passeios deverão possuir em acessibilidade para os portadores de deficiência, com rebaixamento da guia conforme as normas da ABNT;</li> <li>i) Comprimento máximo de quadra igual a 200,00m (duzentos metros) e largura mínima de 50,00m (cinquenta metros).</li> <li>- VIAS COLETORAS, ESTRUTURAIAS E PRINCIPAIS:</li> <li>a) Caixa mínima da via: 20,00m (vinte metros);</li> <li>b) Largura mínima da pista de rolamento: 12,00m (doze metros);</li> <li>c) Largura mínima da faixa de rolamento: 3,50m (três metros e meio);</li> <li>d) Largura mínima de passeio: 4,00m (quatro metros);</li> <li>e) Largura mínima de estacionamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);</li> <li>f) As ruas sem saídas, não poderão ultrapassar 110,00m (cento e dez metros) de comprimento, devendo obrigatoriamente conter no seu final, bolsão para retorno, com diâmetro inscrito mínimo de 12,00m (doze metros);</li> <li>g) Rampa máxima de faixa de rolamento: 12% (doze por cento);</li> <li>h) Todos os passeios deverão possuir em acessibilidade para os portadores de deficiência, com rebaixamento da guia conforme as normas da ABNT;</li> <li>i) Comprimento máximo de quadra igual a 200,00m (duzentos metros) e largura mínima de 50,00m (cinquenta metros);</li> <li>j) Nos casos de regularização de loteamentos já atendidos por rede de energia e sistema de água, fica permitida a alteração em até 50% (cinquenta por cento) do comprimento e largura máximo e mínimo das quadras.</li> </ul> <p>VI. As quadras terão comprimento máximo de até 110,00m (cento e dez metros) e largura mínima de 50,00m (cinquenta metros);</p> <p>VII. As vias de circulação, quando destinadas exclusivamente a pedestres, deverão ter largura mínima de 5% (cinco por cento) do comprimento total e nunca inferior a 4,00m (quatro metros);</p> <p>g) Rampa máxima de via exclusiva de pedestre: 8% (oito por cento)</p> <p>VIII. Todas as vias públicas constantes do loteamento deverão ser constituídas pelo proprietário recedendo, no mínimo, meio-fio, rede de abastecimento de água, galerias de águas pluviais, rede de energia elétrica e iluminação pública e a marcação das quadras e</p> <p>a) Nas áreas sujeitas a erosão, as exigências deste inciso serão complementadas com pavimentação das vias e outras consideradas necessárias ou adequadas à contenção da erosão urbana;</p> <p>IX. Os parcelamentos situados ao longo de rodovia e ferrovias Federais, Estaduais ou Municipais, deverão conter ruas marginais paralelas e faixa de domínio das referidas estradas com largura mínima de 15,00m (quinze metros), de acordo com a Lei nº 10.932/04.</p> <p>X. As áreas mínimas dos lotes bem como as testadas, validas para lotes em novos loteamentos e para desmembramento e remembramento, são as estipuladas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, sendo:</p>
	<p>a) Os lotes não poderão ter área inferior a 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), salvo em casos de loteamentos de interesse social.</p> <p>XI. São admitidos lados de quarteirões com extensão superior à prevista no inciso I deste artigo nos casos em que a natureza do empreendimento demande grandes áreas contínuas e desde que suas vias circundantes se articulem com as adjacentes, observados os critérios estabelecidos para o parcelamento vinculado;</p> <p>XII. Nos casos de urbanização específica de regularização fundiária promovida pelo próprio Poder Público, deverá ser seguido aquilo disposto pelo Plano Diretor Municipal, no que trata da regularização de parcelamentos;</p> <p>XIII. Os lotes devem confrontar-se com via pública veicular, exceto nos casos de loteamentos ocorridos em regiões nas quais há interesse público em ordenar a ocupação, por meio de urbanização e regularização fundiária, ou em implantar ou complementar programas habitacionais de interesse social e que se sujeitam a critérios especiais de parcelamento, ocupação e uso do solo;</p> <p>XIV. Passagens de servidão, que ligam lotes à via pública, terão no mínimo 5,00m (cinco metros) de largura e no máximo 50,00m (cinquenta metros) de comprimento. Deverão atender somente 1 (uma) Edificação Residencial Privativa Unifamiliar por lote, cabendo concordância expressa e textual de todos os usuários na hipótese de destinação diversa e atender no máximo 3 (três) lotes, além dos que tiverem testada para a via pública oficial, vedado o desdobramento ou fracionamento posterior dos mesmos. Serão submetidas à deliberação do Conselho Municipal de Planejamento Urbano, caso não atenda aos requisitos anteriores;</p> <p>XV. Nos parcelamentos realizados ao longo das faixas de domínio público de rodovias, ferrovias e dutos, deve-se reservar a faixa non edificandi com no mínimo 15,00m (quinze metros) de cada lado das faixas de domínio, ou conforme determinação dos órgãos competentes;</p> <p>XVI. Nos parcelamentos realizados ao longo de redes de energia deve-se observar a reserva de faixa non edificandi:</p> <p>a) Com 25,00m (vinte e cinco metros) de largura de cada lado do eixo da rede, para redes de média tensão;</p> <p>b) Com 50,00m (cinquenta metros) de largura de cada lado do eixo da rede, para redes de alta tensão.</p> <p>XVII. Nos projetos de parcelamento realizados ao longo de águas canalizadas, é obrigatória a reserva de dimensão mínimo de 7,50m (sete e meio metros) de largura, em cada lado, a partir de sua margem, de faixa de segurança, formando área non edificandi de 15m (quinze metros) no total</p> <p>XVIII. As áreas non edificandi devem ser identificadas na planta de aprovação do parcelamento;</p> <p>XIX. Nos lotes de esquina será obrigatório o chanfro, verificar em lei específica de código de obras.</p> <p>Art. 29. As vias previstas no plano de arruamento do loteamento devem ser articuladas com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizadas com a topografia local.</p> <p>§1º. O plano de arruamento deve ser elaborado observando as diretrizes constantes da Lei do Sistema Viário quanto às características geométricas das vias.</p> <p>§2º. Compõem as vias públicas os espaços destinados a circulação de pedestres, bicicletas e veículos.</p> <p>§3º. Será obrigatória a hierarquização das vias nos projetos de loteamento, e a aprovação se dará de acordo com o que estipula a Lei do Sistema Viário.</p> <p>§4º. As vias locais sem saída somente serão admitidas em zonas residenciais de baixa densidade populacional, desde que atendam aos padrões mínimos estipulados na Lei do Sistema Viário e tenham rotatória com diâmetro de 18,00m (dezoito metros).</p> <p>§5º. Nos loteamentos, toda via que venha a ser prolongamento de via oficial, existente ou projetada, terá por dimensões:</p> <p>I. As da via oficial, caso esta seja mais larga que o estipulado na Lei do Sistema Viário;</p> <p>II. As estipuladas na Lei do Sistema Viário, caso a via oficial seja mais estreita que o estabelecido na referida Lei.</p> <p>§6º. A pavimentação permitida para as vias considera aspectos relativos à manutenção e capacidade de drenagem conforme definido na Lei do Sistema Viário.</p> <p>§ 7º. A pavimentação de loteamento deverá ser feita em asfalto e este, deverá ter asseguradas as garantias de qualidade dos materiais e durabilidade de vida útil de todas as partes que constitui sua implantação, por prazo mínimo de 15 (quinze) anos, tanto quanto, a manutenção a custo do incorporador responsável pelo empreendimento, durante este prazo.</p> <p>Art. 30. As áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos comunitários, bem como aos espaços livres de uso público, corresponderão ao percentual mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) da área total da gleba a ser loteada, obedecidas neste percentual, as seguintes reservas mínimas:</p> <p>I. 5% (cinco por cento) da área da gleba para equipamentos comunitários;</p> <p>II. 10% (dez por cento) da área da gleba para áreas verdes.</p> <p>III. Percentual mínimo de 10% (dez por cento) da área do empreendimento, em quantidade de Lotes dentro do loteamento, que devem ser entregues para passar a ser propriedade que integre o patrimônio público do Município, como condicionante a aprovação do empreendimento e seu recebimento</p> <p>Parágrafo único. A localização das áreas mencionadas nos incisos I e II deste artigo, será definida pela Prefeitura Municipal, por ocasião do pedido de diretrizes, podendo tal localização ser descontinua.</p> <p>Art. 31. A Prefeitura Municipal poderá exigir, complementarmente, reserva de faixa "non edificandi" destinada à implantação de equipamentos urbanos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, rede de lógica e gás canalizado.</p> <p>Art. 32. Os espaços livres de uso público, nas áreas destinadas ao sistema de circulação e à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, não poderão ter sua destinação alterada pelo parcelador ou pelo poder público municipal, a partir da aprovação do parcelamento, salvo na ocorrência das hipóteses fixadas na legislação federal.</p> <p>Art. 33. Fica proibida a consideração de áreas de preservação permanente no cômputo da percentagem exigida, podendo excepcionalmente, em projetos de utilidade pública ou interesse social, computar as referidas áreas em até 10% (dez por cento) do total a ser cedido à Prefeitura no ato de aprovação do loteamento, sem ônus para a Prefeitura Municipal.</p> <p>Art. 34. O escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas não poderá ser prejudicado pelo parcelamento do solo, e as obras necessárias deverão ser feitas, obrigatoriamente, nas vias públicas ou em faixas reservadas para esse fim.</p> <p>Art. 35. Os fundos de vale e talvegues serão prioritariamente destinados a soluções para escoamento de águas pluviais e rede de esgotos.</p> <p>Art. 36. Qualquer parcelamento, para aprovação final, fica sujeito a licenciamento ambiental expedido pelo órgão competente.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica para os projetos de desmembramentos.</p> <p>Art. 37. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da aprovação do projeto de parcelamento, deve o interessado protocolá-lo em cartório de registro de imóveis, sob pena de caducidade.</p> <p>Art. 38. As publicações de registro do loteamento de que trata a Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, deverão ocorrer, necessariamente, em jornais de circulação local em 3 (três) edições consecutivas.</p> <p><b>CAPÍTULO I</b></p> <p><b>DOS LOTEAMENTOS DE INTERESSE SOCIAL</b></p> <p>Art. 39. Os loteamentos populares somente serão permitidos com a finalidade de atender à demanda habitacional de baixa renda, cujos lotes terão o valor máximo a serem comercializados estabelecidos pelo órgão competente do município.</p> <p>Parágrafo Único. Os loteamentos populares somente serão autorizados naquelas zonas onde for previsto o seu adensamento; assim mesmo somente mediante a aprovação prévia pela Prefeitura.</p> <p>Art. 40. O interessado em realizar parcelamento destinado à população de baixa renda, requererá à Prefeitura Municipal, condições especiais para a sua execução, visando adequação do empreendimento à capacidade aquisitiva da população a que se destina, devendo o parcelamento se enquadrar ao que dispõe esta seção.</p> <p>Art. 41. O parcelamento com a finalidade social obedecerá aos seguintes modelos:</p> <p>I. Modelo de Parcelamento Social 1, cujos lotes terão, no mínimo, 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área e testada mínima de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros);</p> <p>II. Modelo de Parcelamento Social 2, cujos lotes terão, no mínimo, 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área e testada mínima de 10,00m (dez metros).</p> <p>§1º. Os modelos acima serão aplicados nas áreas de interesse público para habitação de interesse social de acordo com o disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.</p> <p>§2º. Para a aprovação dos loteamentos populares, deverão ser seguidos os mesmos procedimentos estabelecidos para os demais loteamentos, os quais estão referidos na Seção II deste Capítulo.</p> <p><b>CAPÍTULO II</b></p> <p><b>DO PARCELAMENTO E IMPLANTAÇÃO DE CONDOMÍNIOS</b></p> <p>Art. 42. A instalação de condomínios por unidades autônomas na forma do artigo 8º da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 obedecerá ao disposto nesta Lei.</p> <p>Art. 43. Aplicam-se aos condomínios as mesmas exigências para o parcelamento do solo.</p> <p>Art. 44. Parcelamento para condomínios é o destinado a abrigar conjunto de edificações assentadas em um ou mais lotes, dispostos de espaços de uso comum, caracterizados como bens em condomínio.</p> <p>Parágrafo único. Os projetos para parcelamento do solo não poderão obstruir a continuidade do sistema viário público existente ou projetado.</p> <p>Art. 45. O condomínio é formado por edificações ou conjunto de edificações residenciais autônomas entre si mantendo-se, o terreno, as circulações, os equipamentos e instalações comuns.</p> <p>Parágrafo Único. A implantação de condomínios no perímetro urbano de Tapejara, verificadas as zonas permitidas conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo, obedecerão aos seguintes requisitos:</p> <p>I. As glebas ou lotes terão testadas mínimas de 30,00m (trinta metros) e máximas de 250,00m (duzentos e cinquenta metros).</p> <p>II. Ficam definidas como áreas comuns: a circulação e os acessos privativos à via pública, as vias internas de circulação e acesso às unidades privativas, as áreas destinadas a recreação, lazer e a equipamentos e instalações.</p> <p>Art. 46. A instituição de condomínio por unidades autônomas na forma do artigo 8º da Lei Federal nº 4.591 de 16 de dezembro de 1964, poderá ocorrer:</p> <p>I. Em áreas parceladas resultantes de:</p> <p>a) Loteamento;</p> <p>b) Desmembramento;</p> <p>c) Arruamento;</p> <p>d) Remembramento.</p> <p>II. Em áreas não parceladas a serem aprovadas de forma concomitante com o parcelamento pretendido.</p> <p>Parágrafo Único. Ao inciso II deste artigo, aplicam-se as disposições inerentes à modalidade de parcelamento do solo pretendido.</p> <p>Art. 47. É obrigatória a implantação, na instituição de condomínio por unidades autônomas, de redes de equipamentos para abastecimento de água potável, energia elétrica, drenagem pluvial, esgotos sanitários e vias de circulação.</p> <p>Art. 48. Quando as glebas ou lotes em que se pretenda a implantação do condomínio não forem servidos pelas redes públicas de água e energia elétrica, tais serviços serão implantados e mantidos pelos condomínios.</p> <p>Parágrafo Único. A implantação das redes descritas neste artigo deve ser comprovada previamente mediante projetos técnicos elaborados e submetidos à aprovação dos órgãos responsáveis pelas análises dos projetos.</p> <p>Art. 49. A instituição de condomínios por unidades autônomas obedecerá aos seguintes requisitos:</p> <p>I. Terrenos com dimensões mínimas de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) e área total do empreendimento ser de até 62.500,00m² (sessenta e dois mil e quinhentos metros quadrados).</p> <p>II. Dimensões máximas da área comum serão de 50% (cinquenta por cento) da área total do condomínio;</p> <p>III. Áreas livres de uso comum para jardins, acessos e equipamentos de lazer e recreação serão de 20% (vinte por cento), no mínimo, da área total do condomínio</p> <p>IV. Acesso à via pública adequado ao trânsito de veículos e pedestres e vias de circulação interna com caixa de rolamento com largura não inferior a 5,00m (cinco metros e cinquenta centímetros) e passeios com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em ambos os lados;</p> <p>V. Índices urbanísticos, adequação do uso pretendido à zona e estacionamento, conforme estabelece a Lei de Uso e Ocupação do Solo.</p> <p>Art. 50. Nenhum parcelamento em condomínio poderá bloquear a via do sistema viário de ligação das áreas que lhe são limitrofes.</p> <p>Art. 51. Os condomínios poderão ser fechados a critério do empreendedor, obedecidas as seguintes disposições:</p> <p>I. Os condomínios fechados não poderão impedir sob qualquer forma, o acesso público às margens de rios, lagoas, vias e demais áreas integrantes do patrimônio público;</p> <p>II. Para promover os acessos necessários às áreas acima discriminadas, será exigida via</p>

**CONTINUA NA PÁGINA SEGUINTE**

# Publicações legais

leis@ilustrado.com.br

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Estado do Paraná

pública.

Art. 52. As obras relativas às instalações e áreas comuns deverão ser executadas simultaneamente com as obras de utilização exclusiva de cada unidade autônoma.

§1º. O órgão municipal competente poderá autorizar a instituição do condomínio, ainda que os respectivos projetos não contenham aqueles relativos às edificações privativas desde que a previsão das cotas de área máxima de construção e taxa de ocupação atribuídas à área de utilização exclusiva de cada unidade autônoma, constem na escritura pública da respectiva área privativa.

§2º. A alteração das condições aprovadas e registradas dependerá de nova análise e aprovação do órgão municipal competente.

Art. 53. Na apresentação do projeto de condomínio horizontal deverão estar discriminadas: I. Área eventualmente reservada como de utilização exclusiva de cada unidade autônoma;

II. Área destinada à circulação;

III. Área de recreação e lazer destinada a uso comum;

IV. Fração ideal de cada unidade autônoma, no cálculo da qual entra todo o terreno.

Art. 54. As áreas transferidas ao Município resultantes do processo de aprovação do parcelamento devem localizar-se fora dos limites da área condominial.

Art. 55. Complete exclusivamente aos condomínios com relação a suas áreas internas:

I. A coleta e remoção de lixo domiciliar, que deverá ser depositado na portaria, em local apropriado, onde houver coleta pública;

II. A manutenção da infraestrutura;

III. A instalação de equipamentos de prevenção e combate a incêndios, conforme projeto previamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

IV. A limpeza, manutenção e conservação das vias públicas de circulação, bem como a pavimentação e sinalização de trânsito.

Art. 56. Quando os lotes dos terrenos não forem servidos pelas redes públicas de energia elétrica, abastecimento de água e esgoto sanitário, tais serviços deverão ser implantados e mantidos pelos condomínios, devendo os projetos ser submetidos à aprovação das empresas concessionárias.

### TÍTULO IV

#### DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 57. O interessado em elaborar projeto de loteamento deverá solicitar a Prefeitura Municipal, em consulta prévia, a viabilidade do mesmo e a diretrizes para o Uso do Solo Urbano e Sistema Viário, apresentando para este os seguintes elementos:

I. Requerimento assinado pelo proprietário ou seu representante legal;

II. Planta planialimétrica da área a ser loteada, em duas vias, na escala 1:2000 (um para dois mil), assinada pelo responsável técnico e pelo proprietário ou seu representante, indicando:

a) Divisão da propriedade perfeitamente definidas;

b) Localização dos cursos d'água, áreas sujeitas a inundações, bosque árvores de grande porte e construções existentes;

c) Arruamentos contínuos a todo o perímetro, a localização de vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes o local ou em suas adjacências num raio de 1.000m (um mil metros) com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

d) Esquema do loteamento pretendido, onde deverá constar a rede viária básica e as dimensões mínimas dos lotes e quadras;

III. O tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

IV. Planta de situação da área a ser loteada, em duas vias, na escala 1:10000 (um para dez mil), com indicação de norte magnético, da área total e dimensões do terreno em seus principais pontos de referências.

Parágrafo Único. As pranchas de desenho devem obedecer a normatização estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 58. Havendo viabilidade de implantação, a Prefeitura Municipal, de acordo com as diretrizes de planejamento do município e demais Legislações Superiores, após a consulta aos órgãos setoriais responsáveis pelos serviços e equipamentos urbanos, indicará na planta apresentada na consulta prévia:

I. As vias de circulação existentes ou projetadas que compõe o sistema viário da cidade e do município, com o loteamento pretendido, a serem respeitadas;

II. A fixação da zona ou zonas de uso predominante de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

III. Localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários das áreas livres de uso público e das áreas verdes;

IV. As faixas sanitárias do terreno para o escoamento de água pluvial e outras faixas não-edificáveis;

V. Relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado;

§1º. O prazo máximo para estudos e fornecimento das diretrizes será de 30 (trinta) dias, neles não sendo computados o tempo despendido na prestação de esclarecimentos pela parte interessada.

§2º. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo de máximo de um ano, após o qual a interessada deverá proceder nova consulta.

§3º. A aceitação da consulta prévia não implica em aprovação da proposta do loteamento.

### TÍTULO V

#### DOS MECANISMOS PARA O PARCELAMENTO

#### CAPÍTULO I

##### DO ANTEPROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 59. Cumpridas as etapas do Capítulo anterior e havendo viabilidade da implantação do loteamento, o interessado apresentará anteprojeto, de acordo com as diretrizes definidas pela Prefeitura Municipal, composto de:

§1º. Planta de situação da área a ser loteada em 02 (duas) vias com as seguintes informações:

I. Orientação Magnética e verdadeira;

II. Equipamentos públicos e comunitários existentes num raio de 1.000m (mil metros);

§2º. Os desenhos do Anteprojeto de Loteamento, na escala 1:2000 (um para dois mil), em duas vias, com as seguintes informações:

I. Orientação magnética e verdadeira;

II. Subdivisão das quadras em lotes, com a s respectivas dimensões e numerações;

III. Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, pontos de tangência e ângulo centrais das vias e cotas do projeto;

IV. Sistema de vias com respectivas larguras;

V. Curvas de nível atuais e projetada, com equidistância de 1,00m (um metro);

VI. Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação;

VII. Perfis longitudinais e transversais serão apresentados na escala 1:1500 (um para mil e quinhentos) e a longitudinais na escala 1:2000 (um para dois mil);

VIII. Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

IX. A indicação das áreas que perfazem, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da área total loteada e que passarão ao domínio o Município, e outras informações, em resumo sendo

a) Área total do parcelamento;

b) Área total dos lotes;

c) Área pública, a saber;

d) Área destinada a circulação – 15% (quinze por cento);

e) Áreas verdes – 10% (dez por cento);

f) Áreas destinadas a equipamentos comunitários – 10% (dez por cento);

g) Praças e jardins.

§3º. As pranchas de desenho devem obedecer a normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§4º. O prazo máximo para estudos e aprovação do anteprojeto, após cumpridas todas as exigências da Prefeitura Municipal pelo interessado, será de 60 (sessenta) dias.

§5º. Área verde, tem função ecológica, estética e de lazer, entretanto com uma extensão maior que as praças, parques urbanos e jardins públicos.

§6º. As praças como área verde, tem a função principal de lazer. Uma praça, inclusive, pode não ser uma área verde, quando não tem vegetação e encontra-se impermeabilizada.

### CAPÍTULO II

#### DO PROJETO DE LOTEAMENTO

##### Seção I

##### Dos Parâmetros Urbanísticos

Art. 60. Para elaboração do projeto de loteamento, deve-se apresentar à Prefeitura:

I - Perfil do empreendimento que se deseja implantar, para que a Comissão de Avaliação de Projetos possa definir em quais parâmetros urbanísticos o loteamento se enquadra e diretrizes legais que deverão observadas e cumpridas pelo interessado requerente.

II - Levantamento planialimétrico da área em questão, com curvas de metro a metro e localização de cursos d'água, rodovias e ferrovias;

III - Planta de situação do imóvel permitindo sua localização em relação ao arruamento existente.

§1º. A Comissão de Avaliação de Projetos terá prazo de 30 (trinta) dias para cumprir o disposto neste artigo, a contar da data da apresentação dos documentos no protocolo da Prefeitura.

§2º. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 1 (um) ano, após o qual o loteador deverá formular novo pedido.

##### Seção II

##### Das Normas Técnicas para Aprovação de Projeto

Art. 61. Para aprovação de projeto, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I. Requerimento à Prefeitura para aprovação do projeto de loteamento;

II. Título da propriedade do imóvel ou documento equivalente;

III. Certidões negativas de tributos municipais relativos ao imóvel;

IV. A apresentação de projeto de loteamento para aprovação deve ser acompanhada de caracterização da área contendo três vias da planta do imóvel georreferenciado, na escala 1:2.000 (um para dois mil) ou maior, assinadas pelo proprietário ou por seu representante legal e por profissional habilitado e registrado no CREA ou CAU, acompanhadas da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contendo:

a) Suas divisões geométricamente definidas, de acordo com as normas técnicas oficiais vigentes;

b) Localização dos cursos d'água;

c) Localização de rodovias, ferrovias, linhas de transmissão de energia elétrica, redes de telefonia, dutos e demais instalações e suas respectivas faixas de domínio ou servidão;

d) Localização das áreas arborizadas e das construções existentes;

e) Curvas de nível com equidistância de 1,00m (um metro), com delimitação das áreas com declividade entre 30% (trinta por cento) e 45% (quarenta e cinco por cento) e superior a esta última – planta de isoclidividade;

V. Declaração do responsável pelo empreendimento manifestando que se obriga a cumprir a exigência condicionante prevista no § 7º, do artigo 29, dessa Lei Complementar, sob pena de não aprovação e consequente não expedição de alvará para implantação e não recebimento do loteamento.

Parágrafo único. O projeto do loteamento deve atender para as características geométricas das vias e o tipo de calçamento permitido, que deve estar em conformidade com o disposto na Lei do Sistema Viário.

Art. 62. Aprovado o anteprojeto, o interessado apresentará o projeto definitivo, contendo:

§1º. Plantas desenhos em 4 (quatro) vias;

§2º. Memorial Descritivo, em 4 (quatro) vias contendo obrigatoriamente;

I. Denominação do loteamento;

II. A descrição sucinta do loteamento com suas características;

III. As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

IV. Indicação das áreas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;

V. A enumeração dos equipamentos urbanos comunitários e dos serviços públicos é de utilidade pública, já existentes no loteamento e a adjacência, e dos que serão implantados;

VI. Limites e confrontações, área total do loteamento, área total dos lotes, área total da área Pública, discriminando as áreas de circulação, área das praças e demais espaços destinados a equipamentos comunitários total das áreas de utilidade pública com suas respectivas percentagens;

VII. Licenciamento ambiental.

§3º. Deverão, ainda, fazer parte do projeto de loteamento as seguintes peças gráficas, referentes as obras de infraestrutura exigida, que deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes:

I. Anteprojeto da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais, canalização em galerias ou canal aberto, com indicação das obras de sustentação, muros de arrimos, pontilhões e demais obras necessárias e conservação dos novos logradouros;

II. Anteprojeto da rede de abastecimento d'água;

III. Anteprojeto de rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

§4º. As pranchas devem obedecer às características indicadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§5º. Todas as peças do projeto definitivo deverão ser assinadas pelo requerente e responsável técnico devendo o último mencionar o número de seu registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, desta região e o número do seu registro na Prefeitura.

§6º. Deverá ainda apresentar modelo do Contrato de Compra e Venda, em 2 (duas) vias, a

ser utilizado e de acordo a Lei Federal e demais cláusulas que especifiquem:

I. O compromisso do loteamento quanto a execução das obras de infraestrutura, enumerando-as;

II. O prazo da execução da infraestrutura, constante nesta Lei;

III. A condição de que os lotes só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas nesta Lei;

IV. A possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, vencido o prazo e não executadas as obras, que passará a depositá-las, em juízo, mensalmente, de acordo com a Lei Federal;

V. O enquadramento do lote no Mapa de Zoneamento de Uso do Solo, definido a zona de uso e os parâmetros urbanísticos incidentes.

§7º. Documento relativos a área em parcelamento a serem anexados ao projeto definitivo:

I. Título de propriedade;

II. Certidões negativas de Tributos Municipais.

§8º. O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo, após cumprida pelo interessado todas as exigências da Prefeitura Municipal, será de 60 (sessenta) dias.

Art. 63. Os desenhos técnicos do projeto de parcelamento deverão obedecer às prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), no que se refere a formatos de papel, indicações de escalas e cotas, letras e algarismos, linhas, representações gráficas e dobramentos.

Parágrafo único. Todas as plantas do loteamento devem ser entregues também em meio digital (formato dxf, dwg, dgn, shp ou similar), além de estarem georreferenciadas a um sistema de coordenadas definido pela Prefeitura.

Art. 64. Quando o interessado for proprietário de área maior que aquela a ser loteada, a Prefeitura poderá exigir a planta que abranja a totalidade do imóvel.

Art. 65. O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo, após cumprida pelo interessado todas as exigências da Prefeitura Municipal, será de 60 (sessenta) dias.

Art. 66. Aprovado o loteamento ou a sua modificação, deve ser expedido Alvará de Urbanização, com prazo de validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado de acordo com o cronograma das obras de urbanização.

Art. 67. Para liberação do "Termo de Verificação de Infraestrutura", após conclusão das obras, é necessária a apresentação de laudo do responsável técnico pela execução das obras de infraestrutura, atestando a conformidade das mesmas com os projetos aprovados.

### Seção III

#### Das Áreas Públicas

Art. 68. Nos loteamentos, é obrigatória a transferência ao Município de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, com este percentual devendo ser distribuído para instalação de equipamentos urbanos, sistema de circulação, equipamentos comunitários e espaços livres de uso público, devendo seguir a seguinte distribuição:

I. 15% (quinze por cento) da área transferida para domínio público se destinará para sistema de circulação, no mínimo;

II. 10% (dez por cento) da área transferida para domínio público se destinará para equipamentos urbanos, no mínimo. Estes identificados pela nomenclatura A.U.P.E. (Áreas de Uso Público Especial);

III. 10% (dez por cento) da área transferida para domínio público se destinará para áreas verdes (permeável), equipamentos comunitários e espaços livres de uso público, no mínimo.

§1º. Equipamentos urbanos são os equipamentos públicos destinados a abastecimento de água, serviço de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado, quando for o caso.

§2º. Sistema de circulação são as vias necessárias ao tráfego de veículos e pedestres.

§3º. Equipamentos comunitários são os equipamentos públicos destinados à educação, saúde, cultura, lazer, segurança e similares.

§4º. As áreas transferidas ao Município destinadas a equipamentos comunitários deverão ter acesso direto ao sistema viário e observarão:

I. A distribuição das Áreas de Uso Público Especial (AUPE) deverão ser distribuídas da seguinte maneira:

a) Em loteamentos com até 100 (cem) lotes, a área correspondente a AUPE deverá estar situada em apenas um (1) lote;

b) Loteamentos de 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) lotes, a área correspondente a AUPE deverá estar situada de um a dois lotes;

c) Loteamentos de 150 (cento e cinquenta) a 200 (duzentos) lotes, a área correspondente a AUPE deverá estar situada de um a três lotes;

d) Loteamentos de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) lotes, a área correspondente a AUPE deverá estar situada de um a cinco lotes;

e) Maiores que 400 (quatrocentos) lotes, a área correspondente a AUPE deverá estar situada de cinco a dez lotes.

II. Quando a totalidade da área transferida possuir declividade não superior a 30% (trinta por cento), as áreas corresponderão a, no mínimo, 10% (cinco por cento) do total do loteamento e devem ter, no mínimo, 30,00m (trinta metros) de frente para logradouro público;

III. Quando parte ou a totalidade da área transferida possuir declividade entre 30,0% (trinta por cento) e 45,0% (quarenta e cinco por cento), inclusive, respeitadas as condições e os limites previstos nos artigos 5º e 7º desta Lei, as áreas corresponderão à, no mínimo, 10,0% (dez por cento) da área total do loteamento e devem ter, no mínimo, 20,00m (vinte metros) de frente para logradouro público;

§5º. Não são aceitas no cálculo do percentual de terrenos a serem transferidos áreas não permeáveis e não edificáveis previstas no artigo 5º desta Lei.

§6º. Espaços livres de uso público são as áreas verdes, as praças e similares e devem ser localizadas de modo a aproveitar ao máximo a vegetação existente.

§7º. Não são computados como áreas verdes os canteiros centrais ao longo das vias.

§8º. As áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, sistema de circulação e espaços livres de uso público devem constar no projeto de loteamento e no memorial descritivo.

§9º. No ato do registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as áreas a que se refere o §8º deste artigo.

§10º. Excetuem-se do disposto no caput deste artigo os loteamentos que se enquadrem no uso industrial, caso em que a percentagem destinada ao Município poderá ser reduzida para 25% (vinte e cinco por cento).

§11º. Deverá haver pontos de acesso para cada área verde e APP – Área de Preservação Permanente constante do loteamento, por via pública devidamente pavimentada, com largura mínima equivalente a uma Via Local, como descrito na Lei de Sistema Viário.

§12º. Na divisa dos lotes com áreas verdes, inclusive APP's – Áreas de Preservação Permanente - deverão ser instalados marcos divisórios, de difícil remoção e notória permanência.

§13. As obras de infraestrutura previstas no § 1º, deste artigo, são de responsabilidade e devem ser custeadas pelo incorporador que a implantar, cabendo-lhe as manutenções e custeá-las pelo maior dos prazos previstos em Lei, para garantia da qualidade dos materiais que devem ser utilizados nas construções das obras e durabilidade de vida útil de que delas se espera.

### CAPÍTULO III

#### DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBROAMENTO

Art. 69. Aplicam-se aos desmembramentos os mesmos parâmetros urbanísticos definidos para loteamentos.

§1º. O desmembramento só será aprovado quando resultar em lotes independentes e o imóvel tiver frente para via pública oficial.

§2º. Nos desmembramentos de glebas localizadas em vias públicas oficializadas e ainda sem infraestrutura implantada, o interessado deverá executar as obras necessárias às próprias expensas.

§3º. Os lotes resultantes do desmembramento deverão respeitar as áreas mínimas previstas para a zona em que estejam situados, conforme determina a Lei de Zoneamento do Município de Tapejara.

§4º. As quadras resultantes do desmembramento deverão ter as dimensões máximas conforme previsto na Lei e, quando ultrapassarem tais limites, deverão ser garantidos acessos para futuras interligações com o sistema viário.

Art. 70. A aprovação do projeto só poderá ser permitida quando apresentados:

I. Requerimento à Prefeitura;

II. Título de propriedade do imóvel ou documento equivalente;

III. Certidões negativas de tributos municipais relativos ao imóvel;

IV. Planta do imóvel, georreferenciado, na escala 1:1.000 (um para mil), contendo:

a) Levantamento planialimétrico da gleba conforme matrícula;

b) Divisão dos lotes pretendida na área;

c) Indicação das vias existentes com a devida infraestrutura instalada;

d) Medidas das divisas e confrontações de cada lote;

e) Uso predominante do solo a que se destina o desmembramento;

f) Indicação das construções existentes com suas dimensões e localização no lote;

g) Planta de situação do imóvel, georreferenciada, na escala 1:10.000 (um para dez mil);

V. Memorial descritivo do projeto, indicando as características geométricas do terreno, limites e confrontações, da gleba e de cada lote, construções existentes e demais dados necessários à perfeita compreensão do projeto apresentado.

Parágrafo Único. Os lotes desmembrados e/ou remembrados devem ter as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo, e, a parte restante do lote ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas previstas em Lei.

Art. 71. Após examinada e aceita a documentação, será concedida "Licença de Desmembramento ou Remembramento" para averbação no Registro de Imóveis.

Parágrafo Único. Somente após averbação, dos novos lotes no Registro de Imóveis, o Município poderá conceder licença para a construção ou edificação dos mesmos.

Art. 72. A aprovação do projeto que se refere o Artigo anterior só poderá ser permitida quando:

I. Os lotes desmembrados e/ou remembrados tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo;

II. A parte restante do lote ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas, previstas em Lei.

Art. 73. Apresentada a documentação completa, a Prefeitura o examinará e se pronunciará no prazo máximo de 30 (trinta) dias sobre a aprovação ou indeferimento do processo.

### CAPÍTULO IV

#### DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE PARCELAMENTO (LOTEAMENTO OU DESMEMBRAMENTO)

Art. 74. O loteador deverá apresentar a Prefeitura Municipal antes da liberação do Alvará de Loteamento, os seguintes projetos de execução, previamente aprovados pelos órgãos competentes, sob pena de caducar a aprovação do projeto de loteamento.

I. Projeto detalhado de arruamento, incluído planta com dimensões angulares e lineares dos traçados, perfis longitudinais e transversais e detalhes dos meios-fios e sarjetas;

II. Projeto detalhado da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais e das obras complementares necessárias;

III. Projeto de abastecimento de água potável;

IV. Projeto de rede de distribuição de gás, quando ele conste do memorial descritivo ou anteprojeto;

V. Os